



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 1997

Assunto : Estabelece as Diretrizes Orçameu-
tárias - L.D.O. para 1998

Aut. Projeto de Lei Nº : 18/97

Projeto Lei Nº : 22/97

(Lei Nº 15/97)
Executivo

502.060-11



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

APROVADO

Em 25/09/97

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

PARECER - REF. ANTEPROJETO DE LEI N° 18/97

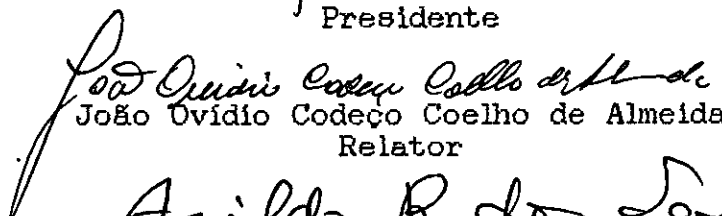
A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros infra-firmados, após minuciosa análise do Anteprojeto de Lei n° 18/97, encaminhado a esta Casa através de Mensagem do Executivo Municipal n° 20/97, que estabelece as diretrizes orçamentárias - LDO para 1998, apresenta EMENDA SUPRESSIVA, retirando do Anteprojeto de Lei 18/97, o Inciso IV e suas alíneas, do Art. 7°, por entenderem versar tal inciso e respectivas alíneas sobre matéria pendente de manifestação do Poder Legislativo, quando dos pedidos específicos de suplementação ou remanejamento de verbas ou suplementações orçamentárias, nos termos do Art. 121 da Lei Orgânica Municipal..

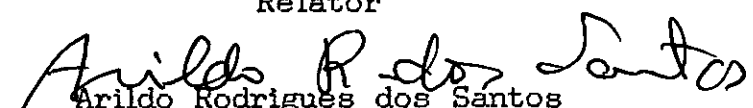
Suprimindo do referido Artigo os incisos e respectivas alíneas acima mencionados, a Comissão de Justiça e Redação é de parecer favorável ao Anteprojeto de Lei n° 18/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1997.


Michel Alexandre Filho
Presidente


João Ovídio Codeço Coelho de Almeida
Relator


Arildo Rodrigues dos Santos
Membro



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

APROVADO

Em 25/09/1997

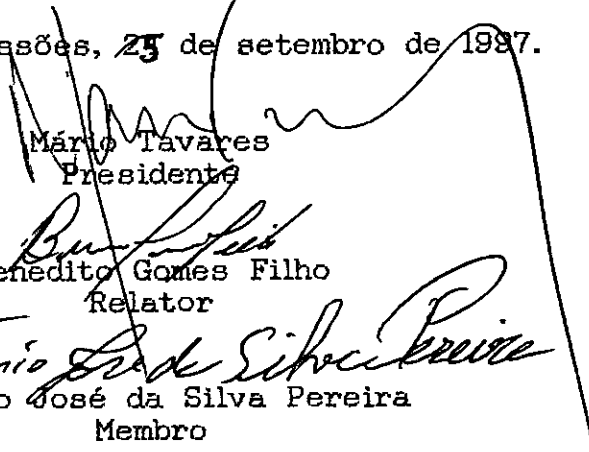
Presidente

COMISSAO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:
PARECER

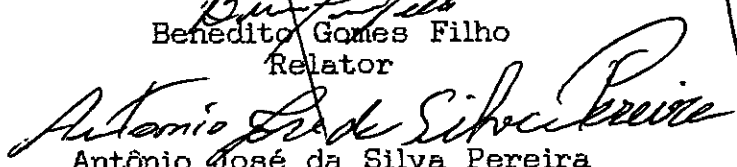
ANTEPROJETO DE LEI N° 18/97
(DO PODER EXECUTIVO)

A COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, por seus membros abaixo assinados, acata parecer da Comissão de Justiça e Redação, ratificando as razões apresentadas pela mesma.
É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1997.


Mário Tavares
Presidente


Benedito Gomes Filho
Relator


Antônio José da Silva Pereira
Membro



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

APROVADO
Em 29/09/97

ANTEPROJETO DE LEI Nº18/97

Presidente

PUBLICADO	<i>Campista</i>
NO	<i>MONITOR</i>
EM	<i>14/10/97</i>
	<i>[Assinatura]</i> Responsável

EMENTA: ESTABELECE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
L.D.O PARA 1998 E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO
JOAO DA BARRA-RJ,
APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 1998.

ART. 2º - No Projeto de lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho 1997.

PARAGRAFO 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentaria, serão atualizados na lei Orçamentaria em 1º de janeiro de 1998 pelo índice da inflação acumulada no período de junho a dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

PARAGRAFO 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 1998 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

- I Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de : Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- III - Os projetos de investimentos que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1998, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução da continuidade;
- Art. 5º - A lei orçamentaria anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;
- Art. 6º - Na fixação das despesas, deverão ser observadas as prioridades com pessoal, Saúde, Saneamento, Educação, Assistência Social, encargos Sociais, proteção ao meio Ambiente, Serviços Públicos, Obras e melhoria do sistema urbano e viário, estradas vicinais.
- Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:
 - I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.
 - II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;
 - III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;
 - IV - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 8º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILIBRIO E EXCLUSIVIDADE.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

§ UNICO - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

ART. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na, legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1997.

§ 2º As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 10º - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da lei complementar n.º 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na elaboração da proposta Orçamentaria o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12º - Se até o término do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentaria, não for aprovado o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

§ UNICO - Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentaria para o Exercício de 1998, até sua aprovação

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13º - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de Aplicação que serão parte integrante do orçamento do município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL;**

II - Ampliações, onde serão discriminados:

a) as Ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES e DESPESAS DE CAPITAL**

SEÇÃO IV

Art. 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 dias antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de lei dispendo sobre:

I - Orçamento Anual para o exercício de 1998.

II - Plano Plurianual de Investimento, que vigorará até o final do 1º ano da legislatura seguinte.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá as Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL.**

ART. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 28 de setembro de 1997

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

MICHEL ALEXANDRE FILHO - PRESIDENTE

JOAO OVIDIO C. COELHO DE ALMEIDA - RELATOR

ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS - MEMBRO

Antonio Jose de Silva Pereira

Manoel Francisco Barreto
Armando de Souza

Carla Machado



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 22/97

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O PARA 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 1998.

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho 1997.

PARÁGRAFO 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentária, serão atualizados na Lei Orçamentária em 1º de janeiro de 1998 pelo índice da inflação acumulada no período de junho a dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

PARÁGRAFO 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 1998 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

I - A locação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de : Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico,



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;

II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

III - Os projetos de investimentos que ultrapassem, na sua execução, o exercício de 1998, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução da continuidade;

Art. 5º - A lei Orçamentária anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;

Art. 6º - Na fixação das despesas, deverão ser observadas as prioridades com pessoal, saúde, saneamento, educação, assistência social, encargos sociais, proteção ao meio ambiente, serviços públicos, obras e melhoria do sistema urbano e viário e estradas vicinais.

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

IV - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 8º - O Orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILÍBRIO E EXCLUSIVIDADE.

§ ÚNICO - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ART. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1997.

§ 2º As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 10 - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da Lei Complementar n.º 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na elaboração da proposta Orçamentária o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12 - Se até o término do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentária, não for aprovado o Orçamento, a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

§ ÚNICO - Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1998, até sua aprovação

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13 - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de aplicação que será parte integrante do Orçamento do Município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL;**



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

II - Ampliações, onde serão discriminados:

- a) as Ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES e DESPESAS DE CAPITAL**

SEÇÃO IV

Art. 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 dias antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de lei dispondo sobre:

I - Orçamento Anual para o exercício de 1998.

II - Plano Plurianual de Investimento, que vigorará até o final do 1º ano da legislatura seguinte.


CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação, o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

ART. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1997.


CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

MENSAGEM Nº 20/97

SÃO JOÃO DA BARRA, 15 SETEMBRO 1997.

Ao: Exmo Sr.
Carlos Roberto da Silva Pereira
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Tenho o renovado prazer de poder submeter a douda apreciação dos ilustres Edis dessa Magna Câmara, através do alto intermédio dessa Presidência o AnteProjeto de Lei n.º 18/97 que estabelece as Diretrizes Orçamentarias - L.D.O para 1998.

O trabalho ora oferecido à aprovação dos Vereadores foi elaborado em obediência as normas legais e Constitucionais vigentes e Artigos 55 , XIII e 120 da L.O .M..

A L. D. O . está sendo introduzida na vida administrativa do Município pela primeira vez apesar de ser obrigação prevista na Constituição Federal desde 1988. Nela estão contidas normas para elaboração da proposta Orçamentaria para o exercício financeiro de 1998.

Assim, certo de que a matéria é de interesse Público e da sua Aprovação, agradeço antecipadamente, oportunidade em que apresento a V. Exª ., e aos seus pares, os protestos de distinta consideração.

Anteciosamente,

ALBERTO DAUAIRE FILHO
PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 127.97 Fis. 081/97

Livro 0101 Data 22/09/97

Func. Encarregado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

A COMISSÃO
Finanças e Orçamentos
EM 20/09/97

A COMISSÃO
Justiça e Redação
EM 22/09/97

PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/97

1ª DISCUSSÃO

EM 25/09/97

Presidente

2ª DISCUSSÃO

EM 23/09/97

Presidente

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O PARA 1998 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

EM 29/09/97

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 1998.

ART. 2º - No Projeto de lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho 1997.

PARÁGRAFO 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentaria, serão atualizados na lei Orçamentaria em 1º de janeiro de 1998 pelo índice da inflação acumulada no período de junho a dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

PARÁGRAFO 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 1998 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

I Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de : Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;

II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

III - Os projetos de investimentos que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1998, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução da continuidade;

Art. 5º - A lei orçamentaria anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;

Art. 6º - Na fixação das despesas, deverão ser observadas as prioridades com pessoal, Saúde, Saneamento, Educação, Assistência Social, encargos Sociais, proteção ao meio Ambiente, Serviços Públicos, Obras e melhoria do sistema urbano e viário, estradas vicinais.

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

IV - Autorização para o Executivo:

a) abrir créditos suplementares até o montante de 40% (quarenta por cento) do Orçamento da Prefeitura Municipal.

b) Suplementar até o limite constitucional as rubricas destinadas ao pagamento de pessoal e da seguridade social.

IV - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 8º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILÍBRIO E EXCLUSIVIDADE.

§ ÚNICO - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

ART. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na, legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1997.

§ 2º As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 10º - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da lei complementar n.º 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na elaboração da proposta Orçamentaria o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12º - Se até o término do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentaria, não for aprovado o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

§ ÚNICO - Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentaria para o Exercício de 1998, até sua aprovação

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13º - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de Aplicação que serão parte integrante do orçamento do município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL;**

II - Ampliações, onde serão discriminados:

a) as Ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas

nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES e DESPESAS DE CAPITAL**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

SEÇÃO IV

Art. 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 dias antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de lei dispendo sobre:

I - Orçamento Anual para o exercício de 1998.

II - Plano Plurianual de Investimento, que vigorará até o final do 1º ano da legislatura seguinte.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá as Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

ART. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de setembro 1997


ALBERTO DAUAIRE FILHO
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Ofício N° 313/97

Em 01 de Outubro de 1997.

Exmo. Sr.

Alberto Dausre Filho

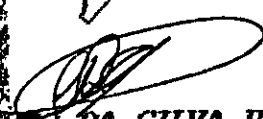
DD. Prefeito Municipal

NESTA

Senhor Prefeito

Tem o presente a finalidade de encaminhar a V.Exa., para os devidos fins, o PROJETO DE LEI N° 22/97, e cópias das RESOLUÇÕES N°s. 49 e 50/97, aprovados pelo Plenário desta Câmara, em sua última reunião.

Na oportunidade, renovo a V. Exa., protestos de estima e distinta consideração


CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
PRESIDENTE

C